

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 36/2006 – CIBA/RAISIO

I – INTRODUÇÃO

1. Em 1 de Agosto de 2006, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS, S.L. pretende adquirir à empresa MAPRIL – Produtos Químicos e Máquinas para a Indústria, S.A. a sua participação de 49% no capital social da RAISIO PORTUGAL – Produtos Químicos, Lda., empresa na qual o Grupo CIBA - através da Ciba Specialty Chemicals Oy - já detém actualmente 51% do capital.
2. A operação configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tendo sido apresentada pela notificante em virtude de se encontrar preenchida a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A empresa adquirente é a CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS, S.L. (“doravante CIBA SL”), sociedade de direito espanhol integrada no Grupo CIBA, cujo capital é integralmente detido pela Ciba Specialty Chemicals Holding Inc. (“doravante CIBA Inc ou grupo CIBA”).
4. A CIBA Inc é uma sociedade de direito suíço, *holding* do Grupo CIBA, presente no sector químico, e cuja actividade industrial e tecnológica está agrupada em cinco áreas principais de negócio: revestimentos (“*coating effects*”), cuidados pessoais e domésticos, aditivos plásticos, área têxtil e tratamento de água e papel.
5. Em Portugal o grupo CIBA está presente através da Ciba – Especialidades Químicas, Lda, empresa que se dedica à distribuição e comercialização de produtos químicos destinados à

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

indústria têxtil, bem como da RAISIO PORTUGAL – PRODUTOS QUÍMICOS, Lda., na qual detém actualmente uma participação de 51% e o controlo conjunto, através da Ciba Specialty Chemicals Oy (“doravante CIBA Oy”).

6. Os volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, realizados pelo Grupo CIBA, em 2005, foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de Negócios do GRUPO CIBA, em 2005, em milhões de euros:

	Portugal	EEE	Mundial
GRUPO CIBA	[<150] M€	[>150] M€	[>150] M€

Fonte: Notificante

2.2. Empresa a Adquirir

7. A empresa a adquirir a RAISIO PORTUGAL – PRODUTOS QUÍMICOS, Lda. (“doravante RAISIO”) é, actualmente, uma *joint venture* entre o Grupo CIBA, através da sua participada de direito finlandês Ciba Specialty Chemicals Oy, com uma participação de 51%, e a sociedade portuguesa MAPRIL – Produtos Químicos e Máquinas para a Indústria, S.A. (“doravante MAPRIL”), com os restantes 49%.
8. A RAISIO apenas está presente no território nacional, consistindo a sua actividade na importação de várias matérias-primas para produção agentes de colagem (*sizing agents*) para a indústria papelreira, bem como de amido, igualmente destinado a esta indústria, e respectiva comercialização.
9. No que se refere aos agentes de colagem, e nos termos da *joint venture* criada, a CIBA Oy fornece à RAISIO as matérias primas (tais como dímero de alquil ceteno utilizado na produção, também designado AKD), com as quais são produzidos pela MAPRIL os agentes de colagem que depois são comercializados pela RAISIO.
10. A RAISIO procede ainda à importação de outras substâncias e produtos químicos para venda, sem qualquer transformação, à indústria papelreira, sobretudo amidos.
11. O volume de negócios realizado pela RAISIO no ano de 2005, em milhões de euros, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da RAISIO, em 2005, em milhões de euros

	Portugal	EEE	Mundial
RAISIO	[>2] M€	[>2] M€	[>2] M€

Fonte: Notificante

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A presente operação de concentração consiste na alteração do controlo conjunto para controlo exclusivo da RAISIO pela CIBA que, já detendo 51% do capital social da empresa alvo e controlando-a conjuntamente com a MAPRIL, adquire a esta última a sua participação representativa de 49% do capital social da RAISIO.
13. Como já foi referido a RAISIO constitui actualmente uma *joint venture* entre a CIBA e a MAPRIL. Através da RAISIO, a CIBA fornece à MAPRIL as matérias-primas necessárias à produção de colas papeleiras, que esta produz e entrega à RAISIO para comercialização.
14. Após a operação de concentração, graças ao acordo celebrado entre a CIBA e a MAPRIL, o denominado *Toll Manufacturing Agreement*, a primeira continuará a fornecer a MAPRIL de matérias-primas e a comercializar os seus produtos finais através da RAISIO.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

Posição da notificante

15. A RAISIO, como ficou referido, importa matérias-primas para a produção¹ de agentes de colagem para a indústria de papel, que posteriormente comercializa. A empresa importa e comercializa também, sem qualquer transformação, amidos para a mesma indústria.
16. Segundo a notificante, o mercado dos produtos químicos destinados à indústria papeleira podem ser divididos em três grandes grupos, de acordo com a sua funcionalidade e utilização

¹ Executada por terceiros, a MAPRIL, no caso.

no processo produtivo do papel e/ou cartão²: (i) químicos para o tratamento de pasta de papel e fibras, (ii) processos químicos utilizados para melhorar a eficiência do processo produtivo do papel (biocidas, agentes de retenção e drenagem, etc) e (iii) químicos funcionais utilizados para conferir, ou acentuar, diversas características ao papel final que é produzido, nomeadamente uma maior resistência à penetração de líquidos ou melhores propriedades ópticas, por forma a melhorar a aptidão do papel à impressão.

17. A presente operação de concentração apenas abrange, segundo a notificante, estes últimos, os produtos químicos funcionais utilizados industrialmente no fabrico de papel e cartão, nos quais se inserem o amido e os agentes de colagem que são comercializados pela RAISIO.
18. Os agentes de colagem são produzidos a partir de diversos produtos químicos – dispersões de dímero de alquil ceteno (vulgo AKD), alquil succínico anidro (vulgo ASA) e resinas de clofónia (vulgo Rosin) – e utilizados pela indústria para conferir características hidrófobas ao papel. Consoante a fase do processo produtivo em que são utilizados podem ser classificados em agentes de colagem interna e agentes de colagem de superfície. A notificante apenas produz e comercializa AKDs.
19. O amido é também utilizado em diversas fases do processo produtivo para melhorar as características físicas do papel.
20. Apesar de o amido e os agentes de colagem fazerem parte do mercado mais vasto dos produtos químicos destinados à indústria papelreira, a notificante refere que cada um deles desempenha funções específicas e especializadas no processo industrial de fabrico de papel e cartão, não sendo, por isso permutáveis por outros produtos.
21. Assim, a notificante considera que o mercado de produto relevante é *o mercado de comercialização do amido (starch) e de agentes de colagem (sizing) para papel e cartão*.

Posição da Autoridade da Concorrência

22. Conforme decorre da informação fornecida pelas partes os agentes de colagem (*sizing agents*) são produzidos a partir de diversos componentes químicos, com o fim específico de serem utilizados pela indústria papelreira para conferir determinadas propriedades ao papel.

² Remete, a este respeito para as decisões da Comissão nos Casos n.º COMP/M.3424 - CIBA / RAISIO CHEMICALS e n.º IV/M.1304 - HÉRCULES / BETZDEARBORN.

23. Já o mesmo não acontece com o amido que, como a própria notificante refere, é um produto derivado de cereais ou tubérculos, o qual, para além da indústria papelreira, é usado também em diversas indústrias como a alimentar, a farmacêutica e a têxtil.
24. Assim sendo, não fará sentido considerar o amido destinado à indústria papelreira como integrando um mercado distinto do restante amido. A própria notificante refere que a adquirida é a única empresa que vende amido só para a indústria papelreira, pois os seus concorrentes fornecem todo o tipo de indústrias.
25. Tão pouco se justifica considerar o amido e os agentes de colagem como integrando um único mercado do produto, como a notificante considera. Aliás ela própria, apesar de considerar os dois produtos como integrando um único mercado, apresenta quotas separadas para o amido e para os agentes de colagem.
26. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência entende que o amido e os agentes de colagem integram mercados do produto distintos.
27. Neste contexto, e tendo em conta que a obrigatoriedade de notificação decorre do preenchimento do critério da quota, o qual não se encontra preenchido no que se refere ao amido³, este não constitui um mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação.
28. No que se refere aos agentes de colagem, tendo em conta que qualquer que fosse a delimitação adoptada, o resultado da análise jus concorrencial não se veria alterado, não se torna necessário avaliar se os mesmos poderiam, eventualmente, integrar um mercado mais lato dos produtos químicos para a indústria papelreira, ou ser segmentados em função do tipo de agente de colagem.
29. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, considera, usando a terminologia da notificante, que o mercado do produto relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o “*mercado dos agentes de colagem para papel e cartão*”.

³ De acordo com as estimativas da empresa a sua quota de mercado a nível nacional em 2005, no que se ao amido, foi de [0-5] %.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

Posição da notificante

30. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a notificante considera que o mesmo é de dimensão nacional, uma vez que a operação de concentração ocorre no território nacional e apenas neste produz os seus efeitos.
31. Embora reconheça que não existem barreiras à entrada de novos operadores, nomeadamente, barreiras regulamentares ou fiscais específicas, nem requisitos como licenciamento de instalações ou licenças de actividade específicas ou preferências locais dos consumidores, e apesar dos custos de transporte não serem significativos, a notificante entende que o mercado geográfico relevante é o mercado nacional.
32. Argumenta a este respeito que, para além da RAISIO só estar presente a nível nacional, a estrutura de distribuição é, regra geral, organizada a nível nacional, bem como os serviços pós venda, o que é ilustrado pelo facto de quase todas as empresas concorrentes da RAISIO serem, também elas, estruturas nacionais de comercialização e distribuição dos produtos produzidos pelos respectivos Grupos.

Posição da Autoridade da Concorrência

33. Apesar da notificante defender que o mercado geográfico é de dimensão nacional, os factores descritos *supra* no ponto 31, apontam, claramente, para um mercado de dimensão mais vasta. A própria notificante refere que, com excepção dos produtos da RAISIO que produz em Portugal, todos os agentes de colagem vendidos provêm da importação.
34. Acresce que o facto de algumas das empresas terem filiais nacionais para a comercialização dos seus produtos, prende-se com a política de vendas das próprias empresas, pois não se trata de produtos específicos para as preferências locais dos consumidores, nem tão pouco exigem um serviço pós venda, não significando, por isso que o mercado deva ser nacional, como argumenta a notificante.
35. Apesar de haver indícios de que os mercados são de dimensão geográfica mais lata que a nacional, a Autoridade da Concorrência, entende que a delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, dado que tal não iria alterar a análise jus concorrencial da presente operação.

36. No entanto, nos termos de aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, serão analisados os efeitos da presente operação a nível do território nacional.

V – ANÁLISE DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta

37. De acordo com a informação fornecida pela notificante, a oferta no mercado dos agentes de colagem para papel e cartão, a nível nacional, é constituída por empresas internacionais, algumas das quais com filiais portuguesas.

38. Com excepção da adquirida, que está presente em Portugal ao nível da produção, todas as restantes empresas fornecem o mercado nacional pela via da importação.

39. A oferta no mercado dos agentes de colagem para papel e cartão apresentava, a nível nacional, em 2005, a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da oferta em 2005

Empresa	Quota
RAISIO	[30-40] %
EKA	[20-30]%
BASF	[10-20] %
HERCULES	{[5-10] %
KEMIRA	[5-10]%
SELLUKEN	[5-10]%
Outros	[0-5]%
TOTAL	100 %

Fonte: Notificante

40. A RAISIO é o principal operador neste mercado, com uma quota de [30-40]%, que se irá manter em resultado da operação.

41. Os seus principais concorrentes são a EKA e a BASF, com quotas de [20-30]% e [10-20]%, respectivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 7

5.2. Avaliação jus concorrencial

42. A estrutura do mercado dos agentes de colagem para papel e cartão, a nível nacional, apresentada no quadro *supra*, manter-se-á inalterada após a operação de concentração, dado que estamos perante uma passagem de um controlo conjunto para um controlo exclusivo.
43. Acresce que, graças ao acordo estabelecido entre a empresa adquirente e a empresa vendedora, o denominado *toll manufacturing agreement*, as relações comerciais entre estas empresas e a empresa alvo manter-se-ão.
44. Para além disso, trata-se de um mercado em que, como refere a notificante, não há barreiras à entrada de novos operadores, nomeadamente, barreiras regulamentares ou fiscais específicas, nem requisitos como licenciamento de instalações ou licenças de actividade específicas.
45. Acresce que se trata de produtos em que preferências locais dos consumidores não se evidenciam, e cujos custos de transporte não são significativos, sendo o mercado, claramente, de dimensão mais lata que o nacional. Trata-se também de um mercado em que estão presentes, a nível nacional, grandes empresas internacionais.
46. Neste contexto, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

48. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei

n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma, independentemente do mercado relevante que fosse considerado, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no *mercado dos agentes de colagem para papel e cartão*, no território nacional.

AdC, 31 de Agosto de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)